

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 26 de julho de 2024

Publicação: Segunda-feira, 29 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008991/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 (LW-005994/24)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)/DIRETORIA DA DFCONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA DO TCE-PI

GESTOR: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (PREFEITO)

REPRESENTADOS: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (PREFEITO)

E VALTANIA MARIA SOUSA (RESPONSÁVEL/AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2024-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX/DFCONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA) COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** (Peça 06) proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Geminiano (PI), representada pelo Sr. ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (Prefeito) e pela Sra. VALTANIA MARIA DE SOUSA (Responsável/Agente de Contratação), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 021/2024** (Peças 03 – Fls. 01 a 26) que tem por objeto a *“Aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartável para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias Municipais de Geminiano-PI”*, com valor estimado de **R\$ 689.691,75** e data de abertura prevista para o **dia 23/07/2024**, às 08h00.

De acordo com a representação da SECEX/DF CONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA (Peça 06), após a análise do edital do referido certame, disponibilizado no sistema *Licitações Web*, deste C. TCE-PI, foram observados os seguintes achados: *“Sobrepço no valor de R\$ 237.548,50 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 021/2024. Índícios de falha na pesquisa de preços da licitação; Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; Do descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.”*

Em síntese, argumenta a Representante (SECEX/DFCONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA – Peça 06) que *“(…) a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 021/2024 (selecionados por amostragem). Para fins de demonstração, foram elaboradas as seguintes tabelas, que indicam o sobrepreço praticado nos referidos procedimentos licitatórios:*

Tabela 1: itens identificados com sobrepreços no PE nº 021/2024.

ITEM	LEITE	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO P.M.	PREÇO UNID. OF.	VALOR TOTAL P.M.	VALOR TOTAL OF.	SOBREPÇO (%)	RESPOSTA
2	1	ÁGUA SANITÁRIA L.	UNO	8.500	R\$ 1,00	R\$ 1,70	R\$ 82.000,00	R\$ 14.450,00	82,62%	
9	1	DESMONTANTE L.	UNO	5.500	R\$ 6,45	R\$ 2,80	R\$ 35.475,00	R\$ 15.400,00	57,25%	
18	1	PAPEL HIGIÊNICO SEM FOLHAS	UNO	5.500	R\$ 6,85	R\$ 2,80	R\$ 37.675,00	R\$ 15.400,00	59,48%	
38	1	PURIFICADOR DE AR SÓLID.	UNO	1.200	R\$ 17,50	R\$ 8,80	R\$ 21.000,00	R\$ 10.560,00	50,29%	
50	1	PAPEL TOALHA BRANCO L.	UNO	1.200	R\$ 35,00	R\$ 8,40	R\$ 42.000,00	R\$ 10.104,00	24,53%	
13	2	COPO DESCARTÁVEL BRANCO	UNO	4.200	R\$ 8,35	R\$ 4,40	R\$ 35.070,00	R\$ 18.480,00	52,72%	
21	1	LAMPADORA DE PÓDIO L.	UNO	2.800	R\$ 8,75	R\$ 5,40	R\$ 24.500,00	R\$ 15.120,00	39,26%	
1	1	ÁGUA MISTURADA L.	UNO	1.200	R\$ 13,80	R\$ 3,80	R\$ 16.560,00	R\$ 4.560,00	27,54%	
3	1	ÁLCOOL 70% L.	UNO	1.200	R\$ 14,50	R\$ 7,30	R\$ 17.400,00	R\$ 8.760,00	49,77%	
27	1	LAMPADORA MULTIFUNÇÃO	UNO	1.800	R\$ 8,50	R\$ 3,24	R\$ 15.300,00	R\$ 5.832,00	38,12%	
10	1	DESMONTANTE L.	UNO	8.500	R\$ 18,30	R\$ 4,30	R\$ 155.550,00	R\$ 36.465,00	23,44%	
1	2	REFORÇO CORA COM 40 FRUTOS	UNO	250	R\$ 5,50	R\$ 2,80	R\$ 1.375,00	R\$ 700,00	50,91%	
8	2	REGULADOR COMPLETO GÁS DE COZINHA	UNO	25	R\$ 42,00	R\$ 45,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.125,00	108%	
12	2	COPO DESCARTÁVEL BRANCO	UNO	2.500	R\$ 7,40	R\$ 2,70	R\$ 18.500,00	R\$ 6.750,00	36,49%	
18	2	COPO DESCARTÁVEL BRANCO	UNO	3.500	R\$ 9,50	R\$ 7,20	R\$ 33.250,00	R\$ 25.200,00	75,79%	
15	2	COFUNDINHO SIMPLES	UNO	1.800	R\$ 4,80	R\$ 1,62	R\$ 8.640,00	R\$ 2.916,00	33,63%	
16	2	PRATO DESCARTÁVEL FUNDADO Nº 25	UNO	500	R\$ 3,40	R\$ 1,80	R\$ 1.700,00	R\$ 900,00	52,94%	
17	2	PRATO DESCARTÁVEL BASE Nº 25	UNO	500	R\$ 3,50	R\$ 1,35	R\$ 1.750,00	R\$ 675,00	38,57%	
18	2	PRATO DESCARTÁVEL BASE Nº 25	UNO	500	R\$ 3,50	R\$ 2,10	R\$ 1.750,00	R\$ 1.050,00	59,43%	
51	1	PAPEL TOALHA ENROLADA COM 7 FOLHAS	UNO	2.500	R\$ 8,90	R\$ 4,10	R\$ 22.250,00	R\$ 10.250,00	46,07%	
38	1	SABÃO EM BARRA 200G 5 UNIDADES	UNO	1.200	R\$ 11,00	R\$ 18,50	R\$ 13.200,00	R\$ 22.200,00	170%	
							R\$ 628.242,25	R\$ 281.787,75	44,84%	

Nesse toar, argumenta a Representante (SECEX) que *“(…) dos 20 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 021/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 300% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 237.548,50 (duzentos e um mil, treze reais e cinco centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços). É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 021/2024, possui 70 itens (divididos em*

2 lotes), havendo, portanto, **risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21. (...)”.

Aduz, ainda, a proponente (SECEX) que a P. M. de Geminiano-PI, “(...) ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos). (...)”.

Em outro ângulo, argumenta a Representante (SECEX) que “(...) No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão nº 021/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto. (...)”. E conclui a SECEX (Representante) asseverando que “(...) a licitação em análise estabeleceu injustificadamente como critério de julgamento o menor preço do lote, de modo que, caso mantido tal critério, caberia a aplicação do art. 48, III da LC 123/06, com o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que não foi observado pela P. M. de Geminiano/PI. (...)”, como se infere da simples leitura da Peça 06 – Fl. 12).

Além disso, a SECEX dá conta a esta Relatoria da ocorrência de flagrante descumprimento de decisão deste C. TCE-PI, ante a deflagração de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de outra licitação idêntica, suspensa por decisão liminar (TC/004912/2024 – Peça 05 – Decisão Monocrática nº 102/2024-GKE – 22/04/2024).

Nesse toar, conclui a SECEX que “(...) a atitude da Administração municipal de retomar licitação para contratação do mesmo objeto de outro procedimento já suspenso, com a manutenção das mesmas irregularidades que levaram a suspensão, configura verdadeira artimanha com o fulcro de contornar a determinação expedida por esta Corte de Contas e violação aos princípios da moralidade e probidade administrativa, cabendo aplicação de multa nos termos do art. 206, §1º do RITCE/PI. (...)”.

Ao final, a Representante (SECEX) requer a esta Relatoria, entre outras proposições (Peça 06 – Fls. 15 a 17), a “(...) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico n.º 021/2024 (LW-005994/24)**, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados neste relatório. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da Representação em tela (Peça 06), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Divisão Técnica (Peças 03, 04 e 05).

Com já dito, a SECEX/DFCONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA deste C. TCE-PI, ao proceder à análise do edital do pregão já aqui mencionado, concluiu que

De fato, ao examinar a tabela inserta na Peça 06 (Fl. 06), percebe-se, claramente, a ocorrência do alegado sobrepreço no pregão eletrônico em comento, no importe de R\$ 237.548,50, notadamente considerando-se a amostra de preços de 20 (vinte) itens elencados na tabela supra (Peça 06 – Fl. 06) em cotejo com aqueles constantes do Painel de Preço inserto na Peça 04 dos autos eletrônicos.

No que diz respeito ao julgamento das propostas, restou evidenciado que o edital reitor do certame licitatório em tela estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento das licitações o menor preço por lote. Obviamente, o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item, conforme entendimento pacífico encartado em diversos julgados (súmula e acórdãos) emanados do C. Tribunal de Contas da União (TCU), os quais, por sua relevância, releva transcrever, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

ACÓRDÃO 2901/2016-PLENÁRIO (Relator Benjamin Zymler) Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Com efeito, ao adotar o critério de julgamento “por lote”, restringe-se a participação de interessados/fornecedores que poderiam apresentar propostas somente de um item, visto tratar-se, na espécie de objeto divisível.

De outro giro, restou demonstrado que a licitante (P. M. de Geminiano) descumpriu o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação de tal instituto.

De mais a mais, concluiu a SECEX (Representante) que a atitude da Entidade Licitante de retomar a licitação para contratação do mesmo objeto de outro procedimento já suspenso (TC/004912/2024 – Peça 05 – Decisão Monocrática nº 102/2024-GKE – 22/04/2024), com a manutenção das mesmas irregularidades

que levaram a suspensão, configura verdadeira artimanha com o fito de burlar a determinação expedida por este C. TCE-PI, além de flagrante violação aos princípios reitores da Administração Pública.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise dos autos eletrônicos, é patente a existência do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo na demora da decisão) no caso em comento.

Nesse sentido, encontram-se presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), conforme demonstrado ao longo do item 02 da Representação da SECEX – Peça 06), e o *periculum in mora* (perigo na demora), tendo em vista que a tardança na apreciação do caso em relevo enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além do comprometimento da competitividade e da vantagem do certame, uma vez que o edital reitor, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21.

Nesses termos, a Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Nessa esteira de raciocínio, a concessão da medida cautelar pleiteada é providência que se impõe para suspender de imediato o andamento do Pregão Eletrônico nº 021/2024 (LW-005994/24), ressaltando-se, por óbvio, a necessidade de promoção de novo certame sem os vícios elencados na representação em tela.

4 - DECISÃO

Considerando-se a íntegra da Representação proposta pela SECEX (Peça 06) e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Divisão Técnica como razão de decidir (Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* e **DECIDO o seguinte:**

a) **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* PARA SUSPENDER DE IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico n.º 021/2024 (LW-005994/24), da Prefeitura Municipal de Geminiano/PI**, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados na Peça 06 dos autos;

b) Caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas do certame em comento quando da concessão da presente medida cautelar, de forma excepcional; e; apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento de materiais de limpeza, higiene e descartáveis na prefeitura e secretarias municipais, e caso a Prefeitura Municipal de Geminiano/PI demonstre, efetivamente, que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 021/2024 (LW-005994/24) estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no citado pregão, que seja AUTORIZADO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas, até que este C. TCE-PI aprecie o mérito da Representação em destaque, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados pela Divisão Técnica (Peça 06);

c) **DETERMINAR AS CITAÇÕES** do Sr. ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (Prefeito Municipal) e da responsável Sra. VALTANIA MARIA SOUSA (Agente de Contratação) para que, querendo, se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas (Peça 06), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d) **APÓS MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E DA RESPONSÁVEL**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação): 1) RETORNO dos autos à SECEX/DFCONTRATOS para análise do contraditório; e; 2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e, posteriormente, a conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via *e-mail* (valtaniaousa@hotmail.com).

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC/007007/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

REPRESENTANTE: CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL1

REPRESENTADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 185/2024 - GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL1, parte da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, em razão da extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal constatado pela aludida Unidade Técnica.

Da Representação**1.1.1. Do cabimento e da legitimidade para propor uma representação:**

Conforme preveem a Lei Orgânica (Lei Estadual nº 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011) são partes legítimas para apresentar representação, dentre outros, diretores e chefes das unidades técnicas de fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo. Portanto, observa-se a legitimidade para propor a representação.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno desta Corte, as representações propostas pelos membros da SECEX devem observar os seguintes requisitos:

- a) O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- b) A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- c) O período a que se referem os atos e fatos representados;
- d) Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

Nesse sentido, verifica-se na peça de representação que a II DFPESSOAL1 cumpriu os requisitos estabelecidos pela legislação supramencionada.

1.1.2 Dos fatos e fundamentos jurídicos

A representação em tela refere-se à irregularidade pela extrapolação do limite máximo com pessoal por parte do município de Piripiri constatado no Relatório de Gestão Fiscal-Demonstrativo da Despesa com Pessoal-Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do período de jan/2023 a dez/2023 (último quadrimestre de 2023) publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM), página 437, de 15 de março de 2024, haja vista o percentual do índice do gasto com pessoal do Poder Executivo de Piripiri/PI encontrava-se em 62,95% na data de lançamento do edital, acima do limite legal de 54%, portanto, sem margem para admissão de pessoal, conforme se verifica na peça nº 05.

Destaca o **órgão Representante à peça nº 06** que o ente público que apresente este patamar de despesa com pessoal encontra-se impossibilitado de realizar novas despesas de pessoal, como é o caso daquela decorrente da remuneração de novos servidores; no caso de Piripiri, oriundos do concurso público. Ademais, o Parecer do Órgão de Controle Interno de 03/06/2024 assinado pelo Controlador Geral do Município de Piripiri, Sr. Antônio Pereira de Carvalho Filho, anexado junto ao RHWeb na data de 04/06/2024, confirma o índice percentual de 62,95% de gasto com pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri PI.

Assim sendo, aduz a **Unidade Técnica** que, do modo como se encontra a gestão de Piripiri/PI, com índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54%, e, diante da iminente realização do Concurso Público Processo de Edital 01/2024, com a realização de prova objetiva prevista para a data de 28/07/2024, vislumbra-se imperiosa necessidade da gestora empreender rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal, o que deverá levá-la a **medidas urgentes**, empreendendo no município uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa necessidade de aplicação do que preceituam os artigos 21, 22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a Receita Corrente Líquida do Município e, assim, cumprido o princípio imposto pela aludida norma.

Instado a manifestar-se sobre o pedido de concessão da medida de urgência, a gestora informa em sua **defesa acostada à peça nº 11** a edição do Decreto nº 356, de 11 de julho de 2024, publicado no DOM, edição de 12/7/2024, pag. 148 a 150, que estabelece diretrizes para contenção de despesas de pessoal, que deverão ser observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, criando, no âmbito do Poder Executivo Municipal, uma Comissão de Avaliação e Controle de Gastos com Pessoal, que tem como principal incumbência adotar as medidas e procedimentos, visando a redução e readequação do gasto com pessoal ao patamar legal.

Aduz, ainda, a gestora representada que o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo foi reduzido de 62,95% no final do exercício de 2023 para 59,33%, no primeiro quadrimestre de 2024, vide Demonstrativos da Despesa de Pessoal – RGF anexados à peça de defesa (doc. 03), com o intuito de demonstrar o cumprimento do que dispõe o art. 23 da Lei nº 101/2000 (LRF).

Em sede de **análise do contraditório**, cujo relatório encontra-se à peça nº 21, a DFPESSOAL1 afirma que, em que pese os argumentos em manifestação da Gestora (doc. 11) materializados através do Decreto Municipal 356, de 11 de julho de 2024 (doc. 13) e do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2024 (doc. 14) que apresenta a redução do índice de gasto de pessoal de 62,95% para 59,33% RCL junto a Prefeitura Municipal de Piripiri PI, persiste o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ficando ainda distante do índice de gasto de pessoal permitido para a realização do concurso público, qual seja, abaixo de 51,30%.

A Unidade Técnica assevera, ainda, que a regra do art. 22, parágrafo único da LRF, quando o índice se encontrar no patamar acima de 51,30%, o denominado limite prudencial de gastos, o gestor está impedido de realizar novas despesas com pessoal.

Outrossim, aduz que a extrapolação do limite prudencial da despesa total com pessoal, previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, impede a criação de cargos de qualquer natureza na estrutura administrativa de órgão ou entidade, conforme estabelece o inciso II do mesmo dispositivo.

Por derradeiro, finaliza sua análise afirmando que a situação que se encontra o gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal constitui óbice para a realização do concurso público, Edital 01/2024 para admissão de 25 (vinte e cinco) vagas para o curso de formação profissional da guarda civil municipal, do seu quadro permanente de pessoal, vagas estas que, em verdade, não poderiam sequer ser criadas em face do impedimento previsto pelo art. 22, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado).

No caso em tela, o *fumus boni iuris* é perfeitamente demonstrado pela inobservância do que preceitua o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como pela ausência de comprovação de adoção das medidas previstas no art. 23 do mesmo diploma legal.

Já o *periculum in mora* se demonstra na possibilidade da demora na apreciação do caso ensejar prejuízos ao erário, pois a demora na adoção das providências a que se refere o art. 23 da LRF certamente resultará em que os atos admissionais avancem nas etapas seguintes ao lançamento do edital (a previsão de divulgação do resultado final é 18/12/2024), ocasionando risco de danos de difícil reparação como aumento da despesa com pessoal da Prefeitura, dissabores a candidatos e à própria gestão pública e surgimento de querelas judiciais que acabarão por onerar ainda mais o Ente.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, conforme restou demonstrado nos autos, considerando a extrapolação do limite legal máximo permitido para as despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Piripiri/PI, sob a responsabilidade da Prefeita do Município, Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, bem como a presença dos requisitos da concessão de medida cautelar, DECIDO determinando:

a) Como medida de prudência, a **suspensão imediata do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura de Piripiri PI** até a regularização da situação do Ente ou até que a gestora apresente proposta de recondução do índice da despesa com pessoal a patamar exigido na LRF;

b) Que a Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita, **demonstre e comprove documentalmente ao TCE/PI** quais das medidas fixadas nos arts. 22 e 23 da LRF adotou para sanear as irregularidades na gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal, explicitando a forma como procederá com a gestão de pessoal até 31/12/2024, final de seu mandato;

c) A **CITAÇÃO** da Prefeita Municipal de Piripiri/PI, Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, CPF: 619.169.273-00, para, querendo, apresente defesa sobre os fatos aduzidos na presente Representação, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c.1) A referida citação deve ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso a citação via postal não logre êxito, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) Que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à DFPESSOAL1 para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora responsável da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 006702/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO ALBERTO SOARES DE CARVALHO (CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, cita o Sr. Antônio Alberto Soares de Carvalho (Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006702/2024**, Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009632/2020

ACÓRDÃO Nº 320/2024 - SPL

DECISÃO Nº 247/24.

TIPO: MONITORAMENTO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA – PREFEITO, PERÍODO DE 2016; WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITO, PERÍODO DE 2017 A 2020.

ADVOGADO (A) (S): WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR - OAB/PI Nº 2.462 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 14; E VICTOR GUERRA – OAB/PI Nº 16.028 – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 44); ACELINO MENDES DE MOURA - PREFEITO, PERÍODO DE 2021 A 2023.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. MONITORAMENTO. MONITORAMENTO referente ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 – Descumprimento da determinação do art. 1º, IX da IN nº 03/2019, uma vez que restou constatado o não encaminhamento do Relatório de Gestão dos exercícios de 2020 a 2023 para esta Corte de Contas.

Sumário: Monitoramento dos recursos oriundos precatórios do FUNDEF. P. M. de Prata do Piauí. Exercício 2020. Arquivamento. Aplicação de multa. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a informação (peça 5) e o relatório (peça 25) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, o parecer do Ministério Público de Contas

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008596/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO (A): CARLINDO ALVES DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO Nº 174/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Carlindo Alves da Silva, CPF nº 029.645.703-53**, na condição de esposo da servidora Inativa **Pedrina Celestino da Silva, CPF nº 536.405.003-34**, ocupante do cargo Zeladora (Ag. Op. De Serviços), Classe I, Padrão E, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0531804, falecida em 21/08/2023 (certidão de óbito à peça 1/ fl.18), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0473/2024 -PIAUIPREV de 03/04/2024 (peça 1/fls. 163), publicada no DOE nº 068/2024, de 09/04/2024 (peça nº 01/fl. 166-167), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais)** mensais: Composição Remuneratória: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022 c/c lei nº 7.713/202) valor R\$ 1.184,06; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 57,60; Complemento Constitucional (art. 7º, VII, CF/88) valor R\$ 78,34 totalizando R\$ 1.320,00; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Cota Familiar: 50% do valor da média aritmética $1.320,00 * 50\% = 660,00$ mais o acréscimo de 10% da cota parte (01 dependente) de 132,00; Valor total do Provento da Pensão R\$ 792,00 - **RATEIO DO BENEFÍCIO**: Nome: Carlindo Alves da Silva; Data Nascimento: 11/01/1944; Dependente: Cônjuge; CPF: 029.645.703- 53; Dt. início: 21/08/2023; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100% ; Valor R\$ 792,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Relator Substituto

(peça 30), a sustentação oral do advogado Welson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI nº 2.462), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos: **a) aplicação de multa de 1.000 UFR ao Sr. Wilhelm Barbosa Lima**, Prefeito do Município de Prata do Piauí, com supedâneo no art. 77, I e art. 79, VIII, da LOTCEPI e art. 206, VIII, do RITCEPI c/c art. 1º, IX, Instrução Normativa nº 03/2019 do TCEPI, pela ausência dos Relatórios de Gestão referentes aos exercícios de 2020 a 2023 e extratos bancários da conta corrente e de aplicação da Conta nº 16-0/Ag.3389/CEF do período de JAN/2017 a MAIO/2017 não encaminhados no Sistema documentação Web; **b) aplicação de multa de 500 UFR ao Sr. Wilhelm Barbosa Lima, Prefeito do Município de Prata do Piauí**, pela transferência do saldo remanescente do recurso do precatório do FUNDEF, em 21/06/2017, para uma conta que não era de movimentação específica do FUNDEF - Conta n. 71004- 2/Ag.1607/CEF; **c) expedição de determinação para que o município promova e comprove, no prazo de 90 (noventa) dias**, perante esta Corte de Contas, a recomposição à conta do FUNDEF, do valor de **R\$ 124.805,00** transferidos da Conta nº 16- 0/Ag.3389/CEF para a Conta nº 71004-2/Ag. 1607/ CEF em JUN/2017 devidamente corrigidos, em razão da utilização desse recurso em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema; **d) não aplicação de multa ao Sr. Antônio Gomes de Sousa**, gestor responsável pela Prefeitura de Prata do Piauí no exercício de 2016, considerando que este não foi citado no presente processo; **e) arquivamento** do presente processo, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada descumprimento das determinações impostas, bem como identificação de outras irregularidades quanto à aplicação do saldo remanescente dos recursos dos Precatórios do FUNDEF.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jayson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário nº 012, em 11 de julho de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Relator

PROCESSO: TC/008602/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 175/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Raimundo José Ribeiro**, CPF nº 052.707.373-37, na condição de Filho inválido da servidora Inativa **Maria Dolores Ribeiro**, CPF nº **259.277.793-87**, ocupante do cargo Zeladora, Classe “A”, inativa, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, Matrícula nº 0108643-0, falecida em 19/04/2023 (certidão de óbito à peça 1/ fl.16), com fulcro no Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/1994 e com o Decreto Estadual 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI julgar legal a Portaria GP nº 0359/2024-PIAUIPREV de 03/05/2024 (peça 1/fls. 224), publicada no DOE nº 102/2024, de 27/05/2024 (peça nº 01/fl. 225/226), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.302,00 (Um Mil e Trezentos e dois reais)** mensais: Composição Remuneratória: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022 c/c lei nº 7.713/2021) valor R\$ 662,46; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 20,39; Complemento Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII, CF/88) valor R\$ 619,15 totalizando R\$ 1.320,00; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Cota Familiar: Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido = 662,46; Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS: R\$7.507,49; Valor total do Provento da Pensão R\$ 1.302,00- RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Raimundo Jose Ribeiro; Data Nascimento: 11/06/1966; Dependente: Filho Inválido; CPF: 052.707.373- 37; Dt. início: 19/04/2023; Dt. Fim: Temporário; Rateio: 100% ; Valor R\$ 1.302,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008665/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA MÔNICA VILAR TEIXEIRA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 177/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Francisca Mônica Vilar Teixeira Nascimento**, CPF nº **226.679.973-87**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0686239, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0893/2024 – PIAUIPREV de 20 de junho de 2024, (peça nº 01, fls. 207), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 125/2024 de 28 de junho de 2024 (peça nº 01, fls. 210), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.117,87 (Cinco mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavo)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º Da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.960,17; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 157,70.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008824/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS BATISTA DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 178/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Maria dos Remédios Batista de Almeida, CPF nº 825.047.843- 68**, na condição de Companheira do servidor Inativo **Francisco das Chagas Silva, CPF nº 160.865.893-72**, ocupante do cargo Agente Penitenciário, Classe Especial, inativo, vinculada à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, Matrícula nº 0303852, falecida em 08/02/2024 (certidão de óbito à peça1/fl.15), com fulcro no Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/1994 e com o Decreto Estadual 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0759/2024-PIAUIPREV de 28/05/2024 (peça 1/fls. 304), publicada no DOE nº 121/2024, de 25/06/2024 (peça nº 01/fl. 307), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.188,46 (Cinco Mil e Cento e Oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos)** mensais: Composição Remuneratória: Subsídio (LC Nº 107/08, acrescentada pelo ART. 1º, IV DA LEI nº 7.132/18 c/c ART. 1º da LEI nº 6.933/16 c/c LEI nº 7.766/2022) valor R\$ 8.647,44; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Cota Familiar: Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética = 8.647,44 * 50% = 4.323,72; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente): R\$ 864,74; Valor total do Provento da Pensão R\$ 5.188,46- RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Maria dos Remédios Batista de Almeida; Data Nascimento: 27/07/1971; Dependente: Companheira; CPF: 825.047.843- 68; Dt. início: 08/02/2024; Dt. Fim: vitalício; Rateio: 100% ; Valor R\$ 5.188,46.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007278/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): MARIA EDILEUSA DOS SANTOS LEITE.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 178/2024 – GKE

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por Maria Edileusa dos Santos Leite, CPF nº 207.929.993-04 no cargo de Professora, classe “B”, nível IV, matrícula nº 044, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco.

Após análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, a DFPESSOAL3 constatou o seguinte (fl. 01 – peça 03):

[...]

5 – Acumulação de cargos: a servidora deixou de informar, à fl. 1.18, que não acumula cargo, emprego ou função na Administração Pública federal, estadual ou municipal;

[...]

11 – Conclusão: esta Divisão Técnica chama a atenção para a ausência de informação sobre a acumulação (ou não) de cargos públicos (item 05).

Prosseguindo o feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 04), que opinou pelo o NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame.

Ante o exposto, considerando que não consta nos autos a informação sobre a acumulação (ou não) de cargos públicos (item 05, peça 3), **DECIDO TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 167/2024-GKE (Peça 5)**, com fundamento no princípio da autotutela, o qual possibilita o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, retornem-se os autos a este gabinete.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008371/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): CÂNDIDA AIRES SOUSA NETA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 179/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por : Cândida Aires Sousa Neta, CPF nº 552.079.793-53, na condição esposa do servido falecido **João Nilson Ribeiro, CPF nº 274.463.953-20**, outrora ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 0127604, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 25/10/2023 (Certidão de óbito à fl. 14 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0332 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0894/2024 - PIAUÍPREV (Fls. 217/218 da peça 01)**, datada de 20/07/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 25/10/2023 (Fls.215 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 31/01/2024, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 955,51 (Novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 000921/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): HELENA DA SILVA OLIVEIRA ALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 177/2024 – GKE

Trata-se de **ato de retificação de Pensão por morte** concedida a **Srª Lucirene dos Anjos Pinho (companheira)**, CPF nº 078.278.143-87, e a **Srª Helena da Silva Oliveira Alves** (esposa), CPF nº 341.638.323-00, em razão do falecimento do Sr. Antônio Alves Neto, CPF nº 007.105.553- 34, servidor inativo da Secretaria de Estado do Piauí, no cargo de auditor fiscal auxiliar da fazenda estadual, matrícula nº 003210-7, falecido em 07/03/2015 (Certidão de óbito à fl. 190 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3 e 16) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0338 (Peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1252/2023 (fl. 330/331, peça 01)**, datada **22/11/2023**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 21/11/2023, em conformidade com **o art. 46, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.606,10 (Quatro mil, seiscentos e seis reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007373/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVERA PEREIRA MARQUES, CPF Nº 099.608.133-04

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 147/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE requerido pelo Sra. **SILVERA PEREIRA MARQUES**, CPF nº 099.608.133-04, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Sr. **RAIMUNDO LIMA MARQUES, CPF nº 099.805.983-87**, servidor da ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0008486, falecido em 02.12.2023, certidão de óbito à fl.1.15, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0615/2024/PIAUIPREV, datada de 02 de maio de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99/2024, publicado 23 de maio de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO RENUMERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.221,06
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	30,00
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	68,94
TOTAL		1.320,00
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título	Valor	
Valor Médio Apurado	(602.241,03 / 353) = 1.706,07	

Tempo de Contribuição	13.731(37 Anos, 7 Meses e 16 Dias						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 1706,07* 100% = R\$ 1706,07 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
Valor do provento apurado	1.706,07						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	1.706,07						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.706,07 * 50% = 853,03						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	170,60						
Complemento constitucional	296,37						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.320,00						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
SILVERA PEREIRA MARQUES	29/12/1953	Cônj.	099.608.133-04	02/12/2023	VITA-LÍCIO	100,00	1.320,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 01 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 008810/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - REFERENTE A IRREGULARIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI.

DENUNCIANTE(S): DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO (VEREADOR) E EUCLIDES RIBEIRO DA TRINDADE (VEREADOR).

DENUNCIADO(A): SRA. KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2024- GRD

Trata o **Processo de Denúncia** formulada pelos Srs. Diego da Trindade Ribeiro e Euclides Ribeiro da Trindade, ambos vereadores no Município de Jurema-PI, contra a Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal, relatando possíveis irregularidades em contratação de operação de crédito realizado junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 2.440.406,00 (Projeto de Lei nº 004/2024) e do Convênio lançado em edital de concorrência eletrônica nº 005/2024, no valor de R\$ 2.789.602,45, cujo objetivo seria a contratação de serviços de engenharia e pavimentação de vias públicas na zona urbana do município de Jurema-PI (peça 01).

Na apresentação da Denúncia, os denunciantes alegaram que as despesas do município ultrapassaram o limite de alerta legal da Responsabilidade Fiscal (LRF) com gastos de pessoal (peça 01) e anexaram também cópia da Ação Civil Pública nº 0801264-31.2024.8.18.0089 (peça 06) bem como da Decisão Judicial (peça 04) emitida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Caracol, o Exmo. Sr. Robledo Moraes Peres de Almeida, na qual consta o seguinte:

Posto isso, diante da necessidade de resguardo ao interesse público e existentes os elementos exigidos pelo art. 300, do CPC, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência para DETERMINAR a imediata suspensão da execução do contrato n. 40/00096-6 (autorizado pela Lei 004/2024), impondo ao Município de Jurema- PI que se abstenha de efetivar a execução do referido empréstimo público e utilização da quantia disponibilizada em razão do supramencionado contrato, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DETERMINO ainda que o Município de Jurema – PI deposite em juízo, no prazo de 24 horas, os valores já disponibilizados pela instituição financeira em razão do contrato n. 40/00096-6 (autorizado pela Lei 004/2024), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Embora o rito processual disponha que deve ser designada audiência

de conciliação, cumpre frisar que os entes públicos (União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações) somente estão autorizados a fazer acordo nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação. Diante do exposto, por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e/ou mediação, sem prejuízo da designação futura após manifestação de interesse do requerido em tal sentido, o qual deverá comprovar a respectiva legislação autorizadora.

Assim, CITE-SE o MUNICÍPIO DE JUREMA-PI, por sua procuradoria cadastrada via sistema PJe, para que tome conhecimento da inicial e apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do art. 183 do CPC.

Com a apresentação de contestação pelo requerido, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentada contestação tempestiva, proceda a secretaria à certificação. Posteriormente, em ambos os casos anteriores, seguindo o processo o transcurso normal, INTIMEM-SE as partes, através de seus patronos, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 348 do CPC, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do CPC. Por fim, não havendo transcurso diferente do apontado, voltem-me os autos conclusos para avaliação das provas requeridas ou sentença.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Por fim, os Denunciantes requereram:

- a) O recebimento e admissão da presente DENÚNCIA, nos termos dos Arts. 176 e 226; Parágrafo Único do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
- b) Que seja DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR para, desde logo, HAVER A NULIDADE DO EMPRESTIMO PÚBLICO E DO CONVÊNIO, visto expedição de ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei de responsabilidade fiscal pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA DO PIAUÍ;
- c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal.

Este é o Relatório. Passa-se a Fundamentação.

Nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI):

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. **O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade**, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019) I – **Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto**; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019) (grifos acrescidos)

Analisando os documentos anexados pelos Denunciantes (peças 1 a 6), não se observou o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Denúncia dispostos no parágrafo único do art. 226 c/c art. 226-A.

Examinando o Pedido dos Denunciantes, constata-se que se requer a concessão de medida cautelar para, desde logo, declaração de **nulidade do Empréstimo Público e do Convênio referidos na Denúncia**, visto expedição de ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal pela Prefeitura Municipal de Jurema do Piauí.

Sobre a questão, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 71, parágrafos 1º e 2º, dispõe que a sustação de contratos será efetivada somente pelo **Poder Legislativo**, todavia, se o Parlamento não se manifestar no prazo de 90 dias, caberá ao Tribunal de Contas decidir a respeito. De modo semelhante, a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 86, §1º, dispõe que:

Art. 86. §1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as providências cabíveis, sem prejuízo de representação ao órgão competente para apurar a responsabilidade.

Imperioso se faz esclarecer a diferença do tratamento constitucional entre a fiscalização do ato administrativo e do contrato administrativo. O Supremo Tribunal Federal já superou essa discussão no julgamento dos Mandados de Segurança nº 23.550/DF e nº 26.000/DF, decidindo que os Tribunais de Contas não podem sustar os contratos, tendo em vista ser essa uma competência exclusiva do Poder Legislativo.

Entretanto, nesses mesmos julgamentos, o STF ressaltou ser possível às Cortes de Contas determinar à autoridade administrativa que tome providências para anular o ajuste.

Dito isto, entende-se que o TCE-PI não tem competência para anular o contrato objeto desta Denúncia. Informo ainda que já consta em tramitação nesta Corte de Contas, em fase de citação do Gestor, o Processo de **Denúncia TC nº 008266/2024**, em face do mesmo Gestor e com fatos narrados, no âmbito do qual foi solicitada a suspensão do referido empréstimo e será apurada a responsabilidade do Denunciado.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO**, pelo NÃO CONHECIMENTO da Denúncia e posterior ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 230, I do Regimento Interno deste TCE-PI.

DETERMINO, ainda, que o Processo seja encaminhado à Secretaria da Primeira Câmara para fins de publicação desta Decisão e, por fim, seja enviado à Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 23 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002256/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 189/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 26.02.2024, às 04:41:00, foi recebida a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário foi concedida Medida Cautelar deferindo o bloqueio de contas, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009.

Após solicitação do gestor, foi realizado desbloqueio temporário das contas bancárias pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se efetuasse o pagamento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos

de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de novembro e dezembro de 2023) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (setembro a dezembro de 2023).

Conforme memorando DFPESSOAL 4 Nº 01/2024, juntado à peça 37, em reanálise à documentação encaminhada a este TCE, verificou-se que o Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino ainda não comprovou integralmente, no sistema Documentação Web, o recolhimento das contribuições previdenciárias que ensejaram o bloqueio de contas nos autos da Representação TC/002256/2024, descumprindo, assim, a Decisão Monocrática nº 057/2024-GJC de desbloqueio temporário.

Assim, a divisão de fiscalização sugeriu novo bloqueio de contas do município, por descumprimento da Decisão Monocrática nº 057/2024-GJC.

Entendendo como medida mais razoável, citou-se o gestor para que efetuasse o pagamento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 863/2021, 864/2021, 865/2021 e 903/2023 (de novembro e dezembro de 2023) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (setembro a dezembro de 2023), bem como encaminhasse ao sistema Documentação Web as guias de recolhimento.

Ocorre que, após a data do aludido despacho de citação, em 17-06-2024, foi autuada nova representação c/c pedido de bloqueio (TC/007241/2024), que trata do mesmo objeto, trazendo, entretanto, informação mais atualizada sobre a inadimplência do município.

Diante do exposto, considerando a existência de processo que trata do mesmo objeto, decido pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 9 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008695/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO.

INTERESSADO: HEITOR JOSÉ ALVES DA SILVA MEDEIROS, CPF Nº 081.923.383-80.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 202/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte de servidor Ativo**, requerida por, **Heitor José Alves da Silva Medeiros**, CPF nº 081.923.383-80, (filho menor não emancipado) em razão do falecimento de servidor ativo **Antônio Francisco Silva Medeiros**, CPF nº 699.290.843-04, falecido em 16/01/2023 certidão de óbito à (fl. 1.13), ocupante do cargo de Policial Penal, 1ª Classe, Efetivo, matrícula nº 2862395, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E/PI. nº 102/2024, em 27/05/24** (fls. 1.98-99).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0346 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0621/2024 - PIAUIPREV de 29 de abril de 2024**, às (fls. 1.93), concessória da pensão em favor de **Heitor José Alves da Silva Medeiros**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS\$2.462,38(dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA L EI Nº 7.764/2022).	7.861,04
TOTAL	7.861,04
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	
Valor Médio Apurado	(690.830,71/101) = 6.839,91
Tempo de Contribuição	3107 (8 Anos, 6 meses e 7 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
6.839,91 * 60% = 4.103,95 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) – 0,00 *pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos.	
Valor do provento apurado	4.103,95

Complemento Constitucional	0,00
Valor do provento*	4.103,95
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	4.103,95 * 50% = 2.051,98
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	410,40
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.462,38
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: HEITOR JOSÉ ALVES DA SILVA MEDEIROS; **DATA NASC.** 23/03/2009; **DEP:** FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO; **CPF:** 081.923.383-80; **DATA INÍCIO:** 05/12/2023; **DATA FIM:** 23/05/2030; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**2.462,38.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007614/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

DENUNCIANTE: ELANNE MAURICIO CALADO BRITO

DENUNCIADO: GABRIEL SOUSA SILVA - DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI 232-B

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2024 - GJV

Trata o presente processo de DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL por ELANNE MAURICIO CALADO BRITO, em face do HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, na cidade de Floriano/PI, através de seu Advogado LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI 232-B, cujo objeto consiste em apuração de motivo (técnico, ético e jurídico) que lhe afastou de suas atribuições, apuração se lhe foi facultada a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal administrativo.

Este relator, antes de analisar o pedido cautelar pleiteado, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do gestor, com fundamento no art. 87, § 3º, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), bem como na forma do art. 455 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Assim, o gestor apresentou manifestação e documentação comprobatória presentes às peças nº 21 à 26. Ocorre que, após a análise da denúncia formulada e da defesa apresentada resta claro que a narrativa dos fatos em questão é de natureza personalíssima, não sendo esta Corte de Contas âmbito adequada para tratar situações de interesse estritamente pessoal, mesmo que sejam lides envolvendo a administração pública, não havendo aqui, portanto, interesse e legitimidade para atuação deste Tribunal de Contas.

Assim, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente denúncia.

Por fim, encaminhe a presente Decisão Monocrática à Secretaria da Primeira Câmara para publicação e transcurso do prazo recursal e, por fim, ao setor de Arquivo Geral deste Tribunal de Contas.

Teresina (PI), 25 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 622/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 615/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104303/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28/07 a 03/08 de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeção para verificação de conformidade em contratações e despesas públicas em municípios do sul do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98229
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo	98222
Antonio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02.097-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 90/2024, da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5, protocolado sob o nº TC/008439/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 44, §2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Monitoramento, devendo a ação promover análise do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 631/2022-SPL, Decisão nº 1104/2022, Sessão Plenária de 10/11/2022, peça 78 do Processo de Auditoria TC/015755/2021, no qual se verificará implantação e operação dos sistemas informatizados do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN-PI), exercício 2024

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
98.005	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo
97.687	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 624/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2024, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
35	Thaíá Cristina Reis Beberá	SECEX / DAJUR
36	Van Adrian Pereira Borges	SECEX / DAJUR
37	Maria Clara Mendes de Oliveira Sousa	SA / DOF / SO
38	Joiceira Camê Sôlv do Nascimento	SA / DOF / SEÇÃO DE CONTABILIDADE
39	Nathalia Vitória Moreira de Oliveira	SA / DOF / SEINF
40	Alesson Vinícius Moura de Andrade	SA / DOF
41	Érica Larissa Freitas Ferreira	SECEX / DAJUR

DIREITO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
30	Shadia Carolina da Silva Nunes	SECEX / DFCONTAS 4
31	Milene Rodrigues Sousa	SECEX / DFPP 3
32	Ana Paula de Souza Santos	SECEX / DFCONTAS 3
33	João Emanuel Duarte Sousa Braz	CR
34	Maria Eduarda Castro Gomes	CONTROLE INTERNO

ENGENHARIA CIVIL

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
7	Wesley Ferreira Silva	SECEX / DFINFRA 1

JORNALISMO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
1	Matheus Batista Gomes	MPC – Gabinete Procurador Geral

ADMINISTRAÇÃO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
1	Sianely Koley Barros Almorães	SA / DAFFP / SECAF
2	Cirtia Alves de Castro	MPC – Gabinete Procurador Geral

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
53	Filipe Almeida Amorim	SA / DAFFP

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNED NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 102060/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de dispositivos criptográficos (tokens), para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 10/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

<p>CONFIANÇA EMPREENDIMENTOS DIGITAL LTDA - CNPJ: 26.768.764/0001-15 - Inscrição Estadual: 125.734.365.113 – Inscrição Municipal: 331094 END.: Av. Pereira Barreto, nº 1395, Sala 33, Anexo 01 – Bairro Paraíso, Santo André (SP) CEP: 09.190-610. E-mail: licitação@onlinesd.com.br / docsassessoria@gmail.com – Tel.: (65) 2121-0860 e (65) 3028-4200 DADOS BANCARIOS: BANCO: Banco: Bradesco – Agência: 2647, Conta: 1679-9 REP. LEGAL: Priscila Consani das Mercês Oliveira - CPF: 075.082.869-28 / RG: 10.616.831-8 Data da Homologação: 16/07/2024 comprasgov - UASG 925466</p>					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Mídia criptográfica (token) MARCA/MODELO: Giesecke + Devrient (G+D)/ StarSign®Crypto USB Token.	Und	400	52,63	21.052,00
VALOR TOTAL			R\$ 21.052,00 (vinte e um mil, cinquenta e dois reais)		

2.2 A listagem do cadastro de reserva (se houver) referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADEÇÕES

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2 alínea a) somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea "a", aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

8.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1 Por razão de interesse público;

8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES

9.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS

10.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

10.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, Piauí, 19 de julho de 2024.

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Representante legal do órgão gerenciador
Presidente do TCE/PI

Priscila Consani das Mercês Oliveira
CPF: 075.082.869-28
Representante legal do fornecedor registrado
CONFIANÇA EMPREENDIMENTOS DIGITAL LTDA

PORTARIA Nº 468/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 468/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PORTARIA Nº 469/2024-SA

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05475	Primeira	98912	ALISSON DE MOURA MACEDO	19/08/2024	06/09/2024	19	2023/2024
2024/05466	Primeira	98793	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO	21/08/2024	04/09/2024	15	2023/2024
2024/05448	Primeira	98386	JOSE AUGUSTO BENTO DA SILVA FILHO	19/08/2024	17/09/2024	30	2021/2022
2024/05460	Primeira	96750	MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS	19/08/2024	17/09/2024	30	2023/2024
2024/05468	Primeira	97032	MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO	19/08/2024	28/08/2024	10	2022/2023
2024/05517	Primeira	98048	MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	19/08/2024	30/08/2024	12	2023/2024
2024/05487	Primeira	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	19/08/2024	28/08/2024	10	2022/2023
2024/05478	Primeira	98852	RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA	21/08/2024	30/08/2024	10	2023/2024
2024/05402	Primeira	98842	THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL	21/08/2024	30/08/2024	10	2024/2025
2024/05434	Primeira	98033	VILMA DA COSTA SILVA	19/08/2024	28/08/2024	10	2023/2024
2024/05485	Primeira	98830	ZOZIMO TAVARES MENDES	19/08/2024	02/09/2024	15	2023/2024
2024/05462	Segunda	98462	ADILIO TORRES NASCIMENTO	08/08/2024	17/08/2024	10	2020/2021
2024/05396	Segunda	98484	BRENDA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	19/08/2024	02/09/2024	15	2022/2023
2024/05492	Segunda	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	19/08/2024	28/08/2024	10	2023/2024
2024/05454	Segunda	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	01/08/2024	10/08/2024	10	2022/2023
2024/05519	Segunda	97533	FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA	19/08/2024	28/08/2024	10	2021/2022
2024/05488	Segunda	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	21/08/2024	30/08/2024	10	2022/2023
2024/05490	Segunda	97854	MARCOS VINICIUS LUZ	19/08/2024	07/09/2024	20	2020/2021
2024/05412	Segunda	96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	05/08/2024	24/08/2024	20	2021/2022
2024/05445	Segunda	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	22/08/2024	31/08/2024	10	2022/2023
2024/05507	Segunda	98354	NAIRA LOPES MOURA	01/08/2024	10/08/2024	10	2023/2024
2024/05542	Segunda	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	12/08/2024	31/08/2024	20	2022/2023
2024/05418	Segunda	98838	RENATA CAVALCANTI MACEDO	08/08/2024	22/08/2024	15	2023/2024
2024/05452	Terceira	97512	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	26/08/2024	04/09/2024	10	2021/2022
2024/05481	Terceira	2108	SORAYA FORTES SAID	05/08/2024	14/08/2024	10	2021/2022
2024/05456	Terceira	98553	WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA	21/08/2024	30/08/2024	10	2022/2023

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103769/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 45/2024, firmado em 24/07/2024 com a empresa ADEQUA MÓVEIS LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 138/2024 de 25/07/2024, p. 29, que tem como objeto aquisição de mobiliário, incluindo mesas e móveis para arquivamento, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 02/2024/TCE-PI.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula 02068, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103399/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: L. R. S. DE FREITAS LTDA (CNPJ: 42.355.366/0001-23);

OBJETO: Alteração quantitativa do objeto do Contrato nº 32/2024 para acrescer 16 (dezesesseis) horas na elaboração do projeto, considerando que o custo horário do engenheiro é de R\$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos);

VALOR: R\$ 1.544,88 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a 19,31% do valor inicial do Contrato nº 32/2024, cujo valor é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa: 449051 - Obras e Instalações, conforme Nota de Empenho 2024NE00136, emitida em 24 de julho de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, I, b, e Art. 125, da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula Quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2024.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2018/TCE-PI FIRMADO ENTRE O TCE/PI E A IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA

PROCESSO SEI 102656/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA. (CNPJ nº 23.621.451/0001-41);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 26/2018/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 15 de agosto de 2024 a 15 de agosto de 2025;

VALOR: R\$ 43.675,44 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2024NE01075, emitida em 24 de julho de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 26/7/2024